



Número: **0601617-74.2018.6.12.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Última distribuição : **06/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (REPRESENTANTE)	SORAYA VIEIRA THRONICKE (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO)
SORAYA VIEIRA THRONICKE (REPRESENTANTE)	SORAYA VIEIRA THRONICKE (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO)
RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA (REPRESENTADO)	ARY RAGHIAN NETO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
296009	13/11/2018 14:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0601617-74.2018.6.12.0000
- Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL - ELEIÇÕES 2018**

Representantes: SORAYA VIEIRA THRONICKE e DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

Advogados: Danny Fabrício Cabral Gomes-MS6337 e Soraya Vieira Thronicke-MS17844

Representado: RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados: Ary Raghiant Neto-MS5449, Fábio Simioli da Silva-MS7238

Relator: Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS

Vistos, etc...

SORAYA VIEIRA THRONICKE e DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES ajuizaram a presente representação em face de **RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA**, narrando o seguinte:

São os Representantes candidatos em Mato Grosso do Sul ao Senado da República (respectivamente, Senadora e Segundo Suplente) com o nº 177 pelo partido PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL, e o Representado, que é o atual Presidente Estadual do PSL, Concorre como Primeiro Suplente

Após a aprovação do nome das partes na Convenção Partidária Estadual, fatos gravíssimos ocorreram para prejuízo da campanha eleitoral dos Representantes e de JAIR BOLSONARO em Mato Grosso do Sul, e que culminaram com o Presidente Estadual do PSL ter ameaçado a integridade física da Primeira Requerente em três oportunidades no dia 01/09/2018, em flagrante desrespeito à Lei, ao Estatuto do PSL e às regras civilizatórias como será demonstrado a seguir.

Comunicado pela Primeira Representante em (29/08/2018) que DORIVAL BETINI, candidato ao cargo de Senador da República com o nº 356 pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA –PMB. (processo nº 0600404-33.2018.6.12.0000), ou alguém a seu mando teria impresso na Gráfica Exata, localizada em Campo Grande (MS), adesivos vinculando seu nome e número ao de JAIR BOLSONARO (17), o Representado nada fez.



Os adesivos vinculando o nome do candidato ao Senado pelo PMB a JAIR BOLSONARO encontram-se espalhados pela cidade de Campo Grande (...).

A vulgar conduta do candidato, induz os eleitores e a sociedade em geral em erro ao buscar vincular, de forma indevida e ilegal, o seu nome à figura de JAIR MESSIAS BOLSONARO, em flagrante prejuízo eleitoral aos Representantes e ao PSL. Com efeito, o homem médio, ao ver o referido adesivo passa a acreditar que DORIVAL BETINI é o candidato ao Senado apoiado por JAIR BOLSONARO.

Quando cobrado pela Primeira Representante sobre a conduta de DORIVAL BETINI, o Representado disse à mesma que havia concordado com que o candidato concorrente de partido não coligado pedisse voto para JAIR BOLSONARO em sua propaganda eleitoral em flagrante prática de concorrência eleitoral desleal.

A inércia do Representado, fez com que o Segundo Representante, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES, ingressasse junto ao Corregedor Regional Eleitoral com uma representação por propaganda irregular com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral para apurar irregularidades na propaganda eleitoral, encontrando-se o processo atualmente, sub judice.

Percebe-se claramente que o Representado agiu contra os interesses do PSL e dos Representantes, ao permitir ou incentivar que um candidato ao Senado de outro partido se aproveitasse do imenso prestígio que JAIR BOLSONARO possui em Mato Grosso do Sul, cabendo o caso telado na hipótese prevista no art. 19 da Lei Complementar 64/1990, pois além de flertar com a infidelidade partidária, permitiu concorrência eleitoral desleal em detrimento à campanha dos Representantes, em flagrante abuso de poder político. (...)

Na qualidade de Presidente Estadual do PSL o Representado ignorou o Comunicado Partidário de 03/07/2018 emitido pela Executiva Nacional e anunciou às vésperas da Convenção Partidária Estadual que o PSL iria coligar na chapa proporcional com o PSDB, adversário do PSL, sendo que o candidato à Presidência da República pelo PSDB, Sr. Geraldo Alckmin ataca ferozmente a JAIR BOLSONARO em sua propaganda eleitoral.

Os representantes acrescentam que o material de propaganda estava incorreto, porque induziu o eleitor a pensar que os candidatos ao senado pelo PSL seriam Nelson Trad Filho e Marcelo Miglioli, quando, de fato era a primeira representante. Ademais, sustentam que a conduta do representado incorreu em abuso de poder econômico, quando da confecção de material gráfico de propaganda eleitoral.



De par disso, apontam que o representado teria feito ameaças à representante SORAYA VIEIRA THRONICKE.

Segundo os representantes, o representado cometeu abuso do poder político e abuso do poder econômico, além de haver violado o estatuto do PSL, além de haver desrespeitado o princípio da boa fé objetiva e o princípio da lisura das eleições.

Ao fim, requereu que, liminarmente, fosse determinado ao representado que trouxesse aos autos os recibos de pagamento das gráficas responsáveis pela confecção do material de propaganda. Requereu, ainda, a produção liminar de provas documentais e testemunhais e, no mérito, a procedência da AIJE para fins de decretação da inelegibilidade do representado (ID 78494).

A inicial veio acompanhada dos expedientes IDs 78495, 78513, 78496, 78497, 78498, 78512, 78499, 78500, 78501, 78511, 78502, 78503, 78504, 78505, 78506, 78507, 78508, 78509 e 78510.

A liminar foi indeferida na decisão ID 78789.

Citado, o representado apresentou contestação, IDs 82210, com os documentos IDs 82212, 82213, 82214, 82215, 82216, 82220, 82217, 82218 e 82219 e, ato contínuo, a parte autora apresentou a impugnação à contestação ID 83096.

No parecer ID 288909, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pela ***extinção do feito sem resolução do mérito***.

Esse, o relatório cabível.

Decido.

1. Os representantes visualizaram a ocorrência de fatos ensejadores da AIJE decorrentes de propaganda que, de modo errôneo, estaria vinculando o então candidato JAIR BOLSONARO ao candidato ao cargo de senador do PMB, DORIVAL BETINI.

Inicialmente, cumpre lembrar que, nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90, *qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.*

“Abuso de poder” constitui hipótese de conceito vago, que se relaciona à vantagem ou o uso indevido com o fim de auferir ganhos eleitorais, seja pelo emprego de recursos financeiros, seja com uso de poderes de cargo no qual se encontra investido.



Questões envolvendo propaganda somente serão objeto de investigação judicial eleitoral quando houver prova do abuso de poder político (conduta irregular praticada no exercício de munus público), do abuso de poder econômico (emprego de recursos financeiros com o fim de causar, de modo indevido, desequilíbrio de chances no pleito) ou uso irregular de meio de comunicação social.

1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015. 3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014. 4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum. 5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento. (TSE. RO n.º 980-90, acórdão de 1.8.2017, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDOTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade. 2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional". 2.1. Da leitura da vasta prova testemunhal e documental, verifica-se, com bastante clareza e coerência, que o deputado não ofereceu nenhum convite para os servidores da Assembleia, tampouco há referência à participação em reunião ou em



encontros para tratar do tema com servidores com ou sem função gratificada, mas simplesmente concordou com a realização do jantar e com o preço fixado por convite, devidamente comprovado no processo de prestação de contas. Além disso, a realização de jantares de adesão pelos deputados é uma prática comum na Assembleia e sua realização foi devidamente comunicada à Justiça Eleitoral. 2.2. Suposta coação no oferecimento dos convites a servidores (eventual perda da função em caso de recusa na aquisição de convite do jantar). A prova testemunhal dos autos, produzida em juízo, indica uma situação de desconforto ou, quando muito, um temor reverencial. Nesse ponto, nos termos do art. 153 do Código Civil, não se qualifica como coação "a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial". O próprio servidor que teria sido demitido porque não comprou o convite esclarece que foi informado de que não seria obrigatória a compra do convite, o que se mostra coerente com as outras provas dos autos, inclusive com a baixa adesão ao jantar, pois, de 2.500 servidores da Assembleia Legislativa, apenas 19 com função compraram o convite do jantar (de um montante de 189 servidores com FG). 2.3. Realização de auditoria no Departamento de Gestão de Pessoas. É inegável que o segundo representado (Superintendente-Geral da Assembleia) falou sobre o tema na reunião sobre os convites para o jantar, mas pessoas participantes da referida reunião já sabiam que essa auditoria estava programada em momento anterior, como se verifica dos depoimentos das testemunhas. A lembrança inoportuna sobre a auditoria não ganha a qualificação de coação sobre os servidores presentes na reunião, muito menos de grave abuso de poder político, suficiente para se chegar à severa sanção de cassação de diploma de um deputado estadual. Some-se a isso a circunstância de que outras auditorias foram realizadas na Assembleia na gestão do representado, o que reforça a conclusão de que não se tratava de uma fiscalização pontual, mas apenas de um procedimento programado anteriormente com o fim de evitar gastos públicos desnecessários. 2.4. Demissão de servidor supostamente em razão da recusa em comprar o convite. O próprio servidor esclarece que foi informado de que não seria obrigatória a compra do convite, o que se mostra coerente com as outras provas dos autos e afasta a alegação de coação. E ainda: a prova dos autos não demonstra de forma robusta que a exoneração decorreu apenas do fato de o servidor não ter adquirido o convite, pois, além de outros servidores não terem comprado o convite e não terem perdido a função gratificada, o depoente enfatizou que a conclusão sobre sua demissão decorreria de "achismo". 3. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. 3.1. Além de inexistir prova contundente e cabal de que todos ou alguns (e quais) convites foram adquiridos mediante grave coação, não há nos autos a tentativa de impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral, a má-fé portanto, requisito indispensável para a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições. 3.2. Ainda que se considere que um ou outro convite foi adquirido mediante grave coação (apenas como



argumentação, reitere-se), a incidência da referida norma exige um juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção a ser imposta, o que, no caso concreto, afastaria a incidência de cassação de diploma, considerando o pequeno valor do convite no contexto de uma campanha para deputado estadual (cf. o REspe nº 28.448/AM, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.3.2012). 4. *Condutas vedadas.* 4.1. *A cassação por conduta vedada, à semelhança do art. 30-A da Lei das Eleições, exige um juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção a ser imposta. A cassação do diploma com fundamento nos incisos I (utilização de uma sala para reunião para tratar da questão dos convites) e V (suposta exoneração do servidor em período vedado) não se revela razoável ao concreto, mormente quando um dos fatos é absolutamente controverso nas provas dos autos (inciso V).* 4.2. *Art. 73, inciso III, da Lei das Eleições. A referida proibição alcança somente os servidores do Poder Executivo e não os do Legislativo (cf. o AgR-REspe nº 137472/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.3.2016).* 4.3. *Majoração da multa com fundamento no inciso II. O Regional desconsiderou que o representado não era apenas deputado, mas presidente da Assembleia Legislativa, exigindo-se um cuidado maior no trato da coisa pública. E ainda: o valor da conduta vedada é representativo, levando-se em conta a própria remuneração do representado, razão pela qual a multa merece ser majorada.* 5. *Recursos ordinários dos representados providos. Recurso do MPE conhecido como ordinário e provido em parte. Recurso da Coligação desprovido. Prejudicada a AC nº 203-31/RS. (TSE. RO nº 2650-41, acórdão DE 5.4.2017, rel. Min. GILMAR MENDES)*

2. Dito isso, veja-se que, no presente feito, contrariamente ao que sustentam os representantes, a inicial contém descrição de fatos que poderiam ser tido como prejudiciais a JAIR BOLSONARO, candidato ao cargo de presidente da República, mas não aos próprios representantes. Por mais que se empenhem em provar que o material publicitário divulgado pelo representado lhes acarretou prejuízo eleitoral, o fato é que o candidato a presidente em questão é a única parte legitimada para buscar pôr termo àquela situação, por meio de ação judicial.

O contrário, como visto nos autos, implicaria em postulação de direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo art. 18 do CPC, que dispõe:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

3. Ademais, o princípio da indivisibilidade de chapa veda o prosseguimento da presente demanda, uma vez que o representado é 1.º suplente de senador na mesma chapa integrada pelos representantes. Tal princípio é adotado de modo remansoso pelo TSE, sendo objeto do verbete n.º 38 da súmula jurisprudencial daquela Corte:



Súmula 38 - Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Nesse sentido:

A chapa de campanha majoritária é una e indivisível, razão pela qual os atos e as omissões do titular da chapa repercutem na esfera jurídica do vice. Ademais, em que pese o artigo 26, §3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008 prever que o candidato a Prefeito encaminhará sua prestação de contas, abrangendo a do respectivo Vice, tal não impede que, verificada a inércia do titular, o Vice venha a cumprir a aludida obrigação legal. (TRE-RJ. RE n.º 65-23, acórdão de 7.2.2012, rel. Juiz ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR)

Tal efeito tem sido objeto de flexibilização, mas apenas nos casos de decretação de inelegibilidade, quando restar demonstrado que um dos integrantes da chapa não praticou as condutas que ensejaram a inelegibilidade:

A inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, alcança somente aquele que abusou do meio de comunicação, bem como aquele que haja contribuído para o abuso, de modo que, inexistindo colaboração da candidata ao cargo de vice, pois ainda inexistente a chapa majoritária, é de se afastar a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta, mantendo-a somente no tocante ao recorrente candidato a prefeito. (TRE-MS. RE n.º 389-70, acórdão de 8.4.2014, rel. Juiz HERALDO GARCIA VITTA)

Com efeito, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo destacar os termos do parecer ministerial:

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade dos representantes para litigar em defesa da candidatura de Jair Messias Bolsonaro (art. 18 do CPC).

Afora isso, os representantes carecem de interesse processual, pois, ao requererem a declaração de inelegibilidade e a cassação do diploma do 1º Suplente da chapa que também integraram para disputar uma vaga ao Senado Federal, adotaram medida jurisdicional inadequada, ex vi do princípio da indivisibilidade da chapa, previsto no art. 46, § 3º, da CF.

Ora, como a inteligência do princípio da indivisibilidade da chapa impõe, segundo jurisprudência pacífica e sumulada no verbete 38 do TSE, que, em eleições majoritárias, os outros integrantes da chapa são litisconsortes passivos necessários em ações que visam à cassação de diploma, admitir o processamento da presente demanda levaria a uma situação teratológica na relação jurídico-processual, em



que autores seriam réus e réus seriam autores em relação aos mesmos pedidos.

Nem se diga, de resto, que a extinção sem resolução de mérito inviabilizará a tutela da pretensão dos representantes, seja porque a alegada ameaça sofrida por Soraya Vieira Thronicke está sendo apurada na Justiça Comum, seja porque os supostos atos de Rodolfo Oliveira Nogueira contrários aos interesses do PSL e de seus candidatos, é matéria interna corporis que não autoriza a abertura de AIJE.

Nesses termos, resta evidenciada a ausência de legitimidade ativa e de interesse processual, que, na hipótese, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Frente ao exposto, com fulcro no art. 76, 2.^a figura, do Regimento Interno c/c art. 18 e art. 485, VI, do CPC, julgo extinto a presente ação de investigação judicial eleitoral, sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de praxe.

À Secretaria Judiciária, para as providências pertinentes.

Campo Grande-MS, *data da assinatura digital.*

Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS

Relator

